



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO PE 024/2025

PROCESSO

RECORRENTE: I) MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS
LTDA - (CNPJ: 32.951.008/0001-20)

RELATÓRIO

Consta do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante: **I) - MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA - (CNPJ: 32.951.008/0001-20)**, com sede na sede na Linha Projeto Agroibema, S/N, centro, Ibema/PR, que: **1) - “ a decisão de exclusão foi precipitada e contrária aos princípios que regem o processo licitatório. ”** Passando a análise da alegação invocada.

ANÁLISE

Analizando os autos, verifica-se que a inabilitação da empresa deu-se por suposta ausência ou irregularidade documental sanável, sem que lhe tenha sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ainda, a Instrução Normativa TCM-GO nº 09/2023 reafirma a necessidade de **garantir o contraditório e a legalidade dos atos**, especialmente no tocante à regularidade formal do processo e ao dever de motivação das decisões administrativas.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

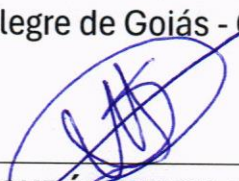
A manutenção da inabilitação, nessas condições, representaria **excesso de formalismo**, reprovável à luz dos princípios que norteiam o processo licitatório, tais como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Assim, considerando que a **irregularidade apontada não comprometeu a essência da proposta** nem se referiu à ausência absoluta de documento essencial, impõe-se reconhecer a procedência do recurso, a fim de resguardar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa TCM-GO nº 09/2023, **ACOLHO o recurso interposto pela empresa MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo e procedente, determinando o retorno da licitante à fase de habilitação**, com abertura de prazo para apresentação da referida certidão da Corregedoria, caso ainda necessário.

Campo Alegre de Goiás - GO, 13 de maio de 2025.



SURÁIA MARIA DAVID
PREGOEIRA